



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 181/2025

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico e ginecológico a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa garantir atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, reconhecendo a vulnerabilidade física e emocional dessas mulheres, para urgência no acolhimento adequado nas unidades públicas de saúde e assistência social.

O projeto foi lido em plenário em 11 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa garantir que mulheres vítimas de violência doméstica tenham atendimento prioritário e adequado nas unidades públicas de saúde e assistência social. O atendimento psicológico imediato é necessário para minimizar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





impactos emocionais e prevenir transtornos da violência sofrida, e o atendimento ginecológico é essencial para preservar a saúde da vítima, além de realizar a coleta de provas quando necessárias.

No tocante a competência Municipal, o art. 30, I e II da Constituição Federal, reza que compete ao município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal. Acerca da competência, o projeto se encontra inserido no rol de matérias objeto de deliberação municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda acerca da iniciativa municipal, o arts. 2º, II; 17, XI, “b” e 152 da Lei Orgânica Municipal, rezam ser de competência municipal legislar acerca da saúde.

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem-estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI – prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

Sendo assim, é indiscutível que a matéria do projeto em tela seja de competência Municipal, ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo é necessário destacar os preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os mesmos listam matérias que são de competência exclusiva do Executivo.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em tela não visa a criação de cargos, nem altera a estrutura da Administração Pública ou regime jurídico de servidores, apenas estabelece atendimento prioritário nos casos de violência doméstica e sexual, sendo de iniciativa parlamentar, não ocorrendo vício de iniciativa na proposição do projeto. Ocorre que, o art. 3º, reza que “o Poder Executivo poderá firmar parcerias públicas e privadas”, a utilização do termo “poderá”, acaba por não possuir efeitos vinculantes. A Procuradoria Municipal já consolidou o entendimento de que enunciados dessa natureza, por

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





aparentarem faculdade, restringem a discricionariedade administrativa e interferem na gestão, configurando invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Além disso, o art. 5º determina prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, o que igualmente é inconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Legislativo não pode impor prazo para que o Executivo edite atos regulamentares, pois essa atribuição é inerente à função administrativa e íntegra o núcleo de competências exclusivas do Chefe do Executivo.

Diante dessas inconsistências, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa para retirar os trechos que criam obrigações administrativas, interferem na discricionariedade do Executivo ou impõem prazos de regulamentação. Corrigidos tais pontos, a iniciativa legislativa permanece juridicamente possível e materialmente relevante. A proposta demonstra afinidade com políticas públicas já debatidas em âmbito federal e estadual, incluindo iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 14.887/2024, que também trata da prioridade de atendimento às vítimas de violência.

Assim, uma vez adequados os dispositivos que afrontam a separação dos poderes, o projeto se mostra alinhado à proteção da saúde pública e à garantia de direitos fundamentais, podendo ser considerado juridicamente viável. Com exposto, em concordância com o parecer da Procuradoria Legislativa, o projeto é juridicamente viável, com emenda.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

